



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO  
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO PÚBLICA  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

**MONIQUE GALDINO MARTINS**

**A LEI 13.104/15, LEI DO FEMINICÍDIO, COMO POLÍTICA PÚBLICA  
E SEU IMPACTO NOS CASOS REGISTRADOS DE 2006 A 2020**

**SUMÉ - PB  
2022**

**MONIQUE GALDINO MARTINS**

**A LEI 13.104/15, LEI DO FEMINICÍDIO, COMO POLÍTICA PÚBLICA  
E SEU IMPACTO NOS CASOS REGISTRADOS DE 2006 A 2020**

**Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnóloga em Gestão Pública.**

**Orientador: Professor Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Júnior.**

**SUMÉ - PB  
2022**



M3861 Martins, Monique Galdino.

A lei 13.104/15 lei do feminicídio, como política pública e seu impacto nos casos registrados de 2006 a 2020. / Monique Galdino Martins. - 2022.

34 f.

Orientador: Professor Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Júnior.

Artigo Científico - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

1. Feminicídio. 2. Lei do feminicídio. 3. Lei 13.104/2015 - lei do feminicídio. 4. Violência homicida contra mulheres. 5. Política pública para mulheres - lei. 6. Mortes violentas - mulheres. I. Nóbrega Júnior, José Maria Pereira da. . II. Título.

CDU: 343.61(045)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

**MONIQUE GALDINO MARTINS**

**A LEI 13.104/15, LEI DO FEMINICÍDIO, COMO POLÍTICA PÚBLICA  
E SEU IMPACTO NOS CASOS REGISTRADOS DE 2006 A 2020**

**Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnóloga em Gestão Pública.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Professor Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Júnior.  
Orientador - UAGESP/CDSA/UFCG**

---

**Professor Dr. Clovis Alberto Vieira de Melo.  
Examinador I - Programa de Pós-graduação em Ciência Política CH/UFCG**

---

**Professor Dr. José Irivaldo Alves de Oliveira Silva.  
Examinador II - UAGESP/CDSA/UFCG**

**Trabalho aprovado em: 05 de setembro de 2022.**

**SUMÉ - PB**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao bom Deus pelo dom da vida, por seu amor inesgotável e por mim dá a graça de conhecer e sentir este amor.

Aos meus pais Miguel Martins e Marivânia Galdino Martins pelo apoio, compreensão e amor de sempre, por lutarem por mim e pela minha educação.

Ao meu irmão, Miguel Filho, por ser sempre meu norte e a minha cunhada que nunca mediu esforços para me ajudar em todos os períodos deste curso.

A minha grande amiga, Anuska Brito, e a minha tia, Marinês, por me oferecerem abrigo, cuidado e amor, sem vocês eu não teria chegado até aqui.

A minha amiga de vida, Ana Júlia, que foi porto seguro e calma durante a graduação.

A minha irmã de fé Mariany Neves por me compreender, me ajudar, me amparar sempre e ser luz divina em minha vida.

A Luzineide Costa pela amizade de sempre e pela força e incentivo nestes últimos dias de escrita.

Aos meus outros amigos de vida, Aretha Brito, Guilherme Vasconcelos e Davi Diniz, vocês são verdadeiros presentes de Deus e essenciais em minha vida.

Aos meus grandes amigos e amados Pe. Helton Rodrigues e Pe. Joseque Borges, pelo acolhimento e amor de sempre, vocês não imaginam como foram importantes neste processo final.

Aos meus colegas de turma que tornaram tudo mais leve e prazeroso.

Ao meu orientador, professor Dr. José Maria Nóbrega Júnior pela paciência, condução e auxílio.

Ao professor Dr. José Irivaldo Alves Oliveira Silva.

Ao professor Clóvis Alberto Vieira de Melo.

A todos os professores que estiveram presentes nesta jornada e contribuíram para minha formação acadêmica e profissional.

## RESUMO

A Lei 13.104, lei do feminicídio, foi promulgada em março de 2015 como resultado das constantes lutas de grupos de mulheres e feministas que tornaram este tema cada vez mais recorrente e chamaram atenção para os homicídios de mulheres. Esta lei funciona como qualificadora para os homicídios, dessa forma os crimes que resultem na morte de uma mulher e que sejam perpetrados em razão de gênero terão uma qualificação diferente dos outros homicídios. Nesta conjuntura, o presente estudo tem como objetivo principal analisar o impacto da lei de feminicídios na série temporal de 2016 a 2020. O tema foi selecionado dado sua importância e relevância social e científica que possibilita, através da avaliação de uma política pública, mostrar quais são as necessidades e mudanças mais urgentes da sociedade ou um de seus grupos. Levando em consideração sua metodologia, o estudo tem uma abordagem quantitativa, básica, descritivo e conta com uma abordagem hipotética dedutiva, assim sendo a hipótese levantada foi que a inclusão de um novo tipo penal gerou uma expansão que resultou em um crescimento no número de feminicídios, mostrando que a simples tipificação de um novo crime pode ser uma política sem muitos resultados. Com a análise dos números de homicídios femininos que são considerados feminicídios e os que não são, a hipótese foi comprovada, haja vista que o surgimento de novas leis sem a eficiência das instituições que garantem sua efetivação não garante o sucesso da ação.

**Palavras-chave:** Lei do feminicídios; mortes intencionais femininas; feminicídios.

MARTINS, Monique Galdino. **Law 13.104/15, law on femicide, as a public policy and its impact on registered cases from 2016 to 2020.** 2022. 34f. (Course Completion Work - Article), Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, Universidade Federal de Campina Grande, Sumé – Paraíba – Brasil, 2022.

## **ABSTRACT**

Law 13.104, the law on femicide, was enacted in March 2015 as a result of the constant struggles of women's groups and feminists that made this topic increasingly recurrent and drew attention to the homicides of women. This law works as a qualifier for homicides, so crimes that result in the death of a woman and that are perpetrated on the basis of gender will be classified differently from other homicides. In this context, the present study has as main objective to analyze the impact of the femicide law in the time series from 2016 to 2020. The theme was selected given its importance and social and scientific relevance that makes it possible, through the evaluation of a public policy, to show which they are the most urgent needs and changes of society or one of its groups. Taking into account its methodology, the study has a quantitative, basic, descriptive approach and has a hypothetical deductive approach, so the hypothesis raised was that the inclusion of a new criminal type generated an expansion that resulted in an increase in the number of femicides, showing that the simple classification of a new crime can be a policy without many results. With the analysis of the numbers of female homicides that are considered femicides and those that are not, the hypothesis was proven, given that the emergence of new laws without the efficiency of the institutions that guarantee their effectiveness does not guarantee the success of the action.

**Keywords:** Femicide law; intentional female deaths; femicides.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O FEMINICÍDIO: DO SURGIMENTO DO TERMO À PROMULGAÇÃO DA LEI NO BRASIL.....</b>	<b>9</b>
2.1	O SURGIMENTO DO TERMO FEMINICÍDIO E SEUS TIPOS.....	9
2.2	A LEI DO FEMINICÍDIO E O CONTEXTO DE SUA CRIAÇÃO.....	12
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>AS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS FEMININAS E O FEMINICÍDIO.....</b>	<b>15</b>
4.1	AS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS FEMININAS E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	15
4.2	OS FEMINICÍDIOS, SUA DINÂMICA E O PERFIL DAS VÍTIMAS.....	21
<b>5</b>	<b>A LEI DO FEMINICÍDIO COMO POLÍTICA PÚBLICA E SEU IMPACTO NOS DADOS DE 2016 A 2020.....</b>	<b>25</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência homicida de mulheres é um assunto que merece destaque e que à muitos anos vem sendo debatida e estudada, alguns dados são capazes de indicar a relevância e necessidade de destacar cada vez mais este tema no Brasil. Em cinco anos, de 2016 a 2020, houve 27.023 homicídios que vitimaram mulheres, segundo os Anuários de Segurança Pública, segundo a pesquisa de Souza et al. (2017) foram mortas mais de 100.000 mulheres ao longo de 35 anos, de 1980 a 2014. Se colocarmos o nosso país em nível global, a urgência de falar sobre os homicídios de mulheres cresce ainda mais, uma vez que o Brasil assume as primeiras colocações no ranking de países que mais mata mulheres, de acordo com Francheschini, estando em 5º lugar, no ano de 2010.

Uma das ações mais importantes realizadas no Brasil foi a promulgação da Lei 13.104, a lei do feminicídio, que ocorreu no ano de 2015, com esta política pública foi criada uma nova tipificação criminal que funciona como qualificadora do crime de homicídio, assim, são julgados dentro desta lei todos os homicídios cometidos em razão de gênero, ou seja, são os crimes que matam mulheres e que tem como motivação o fato da vítima ser uma mulher. Mas é importante destacar que também existe os homicídios femininos onde são desconsideradas as condições de gênero, são as mortes violentas intencionais femininas e estas apresentam características importantes e que chamam atenção quando comparadas com as características dos feminicídios, uma vez que são crimes com os mesmos resultados mas que têm dinâmicas diferentes.

Esta pesquisa vai indicar o impacto desta política pública ao fazer uma análise dos dados sobre feminicídios nos cinco anos seguintes à vigência da lei, para promover um entendimento mais claro a respeito deste tema, dos dados e da lei foi destacado todo o contexto histórico do surgimento deste termo e que levou à implementação da política e promulgação da lei.

O presente estudo se justifica diante de sua relevância, dado que no âmbito científico ela poderá servir como base para outros estudos deste tema e os seus resultados mostrarão as necessidades mais urgentes desta ação para torná-la mais eficiente, possibilitando que os gestores públicos ajam com mais segurança, o mesmo também apresenta uma relevância social pois destaca informações basilares, porém bem completas que proporcionam um vasto conhecimento sobre este tema, o que é importante para a sociedade, pois só conhecendo um problema é possível agir sobre ele e revertê-lo.

Sendo esta uma pesquisa desenvolvida no curso de Gestão Pública, o seu objetivo principal é analisar o impacto da Lei 13.104/15, como uma política pública, na série temporal

de 2016 a 2020, a fim de alcançar este propósito a pesquisa teve os objetivos específicos de I. expor todo o contexto histórico que levou ao surgimento do termo e posteriormente da lei, a fim de possibilitar um melhor entendimento sobre o assunto, II. apresentar as definições das mortes homicidas de mulheres, que são as mortes violentas intencionais e os feminicídios, assim como suas principais características, por fim, III. Apresentar a lei como uma política pública e através do número de casos de feminicídios mostrar o impacto efetivo da lei e o que mais influência neste impacto.

Dado isto, o texto expõe primeiramente o contexto e os acontecimentos que levaram ao surgimento do termo feminicídio, sua definição, e posteriormente a promulgação da lei do feminicídio no Brasil, em seguida apresenta as características e os passos metodológicos utilizados para o desenvolvimento do texto, logo depois é abordado os padrões e os dados das mortes violentas intencionais femininas e dos feminicídios, assim como é exposta a lei através do seu âmbito de política pública e mostrado, por meio dos dados, qual foi o seu real impacto nos anos de 2016 a 2020.

## 2 O FEMINICÍDIO: DO SURGIMENTO DO TERMO À PROMULGAÇÃO DA LEI NO BRASIL

### 2.1 O SURGIMENTO DO TERMO FEMINICÍDIO E SEUS TIPOS

Diana Russell, uma das primeiras pessoas a utilizar o termo feminicídio, o definiu como sendo um crime de “terrorismo sexual, um mecanismo social para manter as mulheres sob controle, em uma manifestação masculina pública de poder” (MENEGHEL et al., 2015. p.2964). Outros estudos colocam o feminicídio como sendo o desfecho, o fim extremo de uma sequência de ações de violência e terror contra as mulheres, ações que vão muito além da violência verbal e física, e que terminam sempre com o assassinato da mulher (CAPUTI; RUSSELL, 1992 apud SOUZA, 2018).

Colocando em uma definição mais simples e sucinta temos Maia que define o feminicídio como o “assassinato de mulheres motivado por questões de gênero (...)”, ou seja, “conjunto de violências dirigidas especificamente à eliminação das mulheres por sua condição de mulher” (SEGATO, 2016, p. 141 apud MAIA, 2019, p. 21). Gomes também segue esta mesma vertente ao afirmar “O feminicídio é a morte violenta de uma mulher pela sua condição de gênero (...)” (2015, p. 1).

Segundo Roichman (2020), a Organização das Nações Unidas (ONU) também apresentou uma definição para os feminicídio, em 2012, quando publicou a Declaração de Viena sobre Feminicídio (*Vienna Declaration on Femicide*), neste documento o crime é definido como o homicídio de mulheres e meninas praticados em razão de seu gênero e que é resultante de outras práticas, tais quais:

[...] 1) violência doméstica/violência praticada pelo parceiro íntimo; 2) tortura e misoginia contra mulheres; 3) práticas em nome da “honra”; 4) prática no contexto de conflitos armados; 5) práticas relacionadas a dotes de mulheres e meninas; 6) assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero; 7) práticas contra indígenas por causa de seu gênero; 8) infanticídio e feticídio por seleção sexual baseada em gênero; 9) mutilação genital; 10) acusações de feitiçaria, e 11) outras situações relacionadas a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de seres humanos e proliferação de armas de pequeno porte (CAICEDO-ROA et al., 2019 apud ROICHMAN, 2020, p. 359).

De acordo com Meneghel e Portella (2017, p. 3078) “O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens (...)”. Assim sendo:

Na sociedade patriarcal, o feminicídio tende a ser um ato punitivo e disciplinador, praticado contra uma vítima que se tornou vulnerável por ter atentado contra a honra masculina, por não contar com proteção ou ainda por se comportar de modo considerado moralmente inadequado. Assim, os assassinatos de mulheres ocorrem contra uma mulher que saiu do seu lugar, ou seja, de sua posição subordinada e tutelada em um sistema de status (MENEHHEL et al., 2015. p.2967).

Meneghel et al. (2015, p. 2967) ainda faz outra afirmação muito importante sobre a dinâmica e as formas que os feminicídios são perpetrados:

Na atualidade, em vários países das Américas e em muitas regiões brasileiras, em territórios de extrema desigualdade social, conflito armado, grilagem de terras, regiões de fronteira, favelas e em circunstâncias onde vigora a lei de um segundo estado, os feminicídios passaram a ser praticados como uma forma de punição exemplar, de demonstração de poder ou uma mensagem às mulheres para que se comportem e aos outros homens para mostrar quem está no comando.

Diante das definições expostas e das dinâmicas com que os feminicídios podem se exprimir, fica claro que este crime pode ser praticado de diferentes formas. Pasinato (2011 apud ESTEVES, 2021, p. 40), por exemplo, expõem treze formas de feminicídio e as classifica como “íntimo, não íntimo, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição ou por ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, transfóbico, lesbofóbico, racista, por assassinatos marcados por brutalidade, por tortura, violências e mutilações.”

Outros autores, como Nunes et al. (2019) classificam os feminicídios em quatro tipos: feminicídio íntimo, feminicídio sexual, feminicídio corporativo ou de segundo estado e feminicídio infantil, o primeiro tipo são aqueles em que o homicida é ou foi parceiro íntimo da vítima, o segundo tipo são os casos de estupro seguido de morte, o feminicídio corporativo ou de segundo estado são os crimes que acontecem através do crime organizado e que tem como objetivo uma vingança ou disciplinamento, por fim, o último caso citado pela autora é o feminicídio infantil e este diz respeito as mortes de crianças e adolescentes do sexo feminino devido a maus-tratos dos familiares ou dos responsáveis.

Meneghel et al. (2015) também subdivide o crime de feminicídio em quatro tipos, que se assemelha, em partes, aos apresentados anteriormente por Nunes et al.. Segundo estas autoras os feminicídios são divididos em íntimo, quando a vítima conhecia o criminoso; não íntimo que pode ser com violência sexual ou sem; por conexão, aqueles casos em que mulheres são mortas em defesa de outras mulheres, a última subdivisão dos feminicídios refere-se ao assassinato perpetrado por gangues, mafiosos, traficantes ou policiais.

Perante as informações expostas é sabível que o feminicídio é uma temática debatida em diversos estudos e pesquisas, mas nem sempre foi assim e ainda há muito a se fazer e se estudar para combater este tipo de violência homicida. “O vocábulo “femicídio” foi utilizado pela primeira vez por Corry em 1801, na obra literária denominada “A Satirical View of

London”, fazendo referência a uma situação de morte intencional de uma mulher.” (ESTEVES, 2021, p. 39). Porém, foi a partir da década de 1970 que este assunto começou a ganhar força e destaque, devido às denúncias e as lutas de grupos de mulheres e feministas que não se conformavam com os assassinatos femininos e passaram a expor os feminicídios (ESTEVES, 2021; GOMES, 2015). É também nesta mesma época que o termo feminicídio é usado pela primeira vez, por Diana Russell, com a caracterização que conhecemos hoje (ESTEVES, 2021). Souza expõe que:

[...] o termo *femicide*, que caracteriza o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres, foi usado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. (...) A definição do termo só veio nos anos 1990, com Caputi e Russell (1992). Elas o definiram como sendo o assassinato de mulheres especificamente por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade (2018, p. 536).

A Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, foi de extrema importância para a luta contra a desigualdade em mulheres e homens e para o combate da discriminação contra as mulheres, assim como coloca Roichman:

Em 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), pela qual os países signatários comprometem-se a adotar diversas medidas, incluindo (a) incorporar o princípio de igualdade entre homens e mulheres, abolindo leis discriminatórias e editando outras proibindo a discriminação contra a mulher; (b) instituir tribunais e outras instituições públicas que garantam a efetiva proteção da mulher; e (c) assegurar a eliminação de qualquer ato de discriminação contra a mulher, seja por pessoas, organizações ou empresas (UNITED NATIONS, 2019 apud ROINCHMAN, 2020, p. 358).

Além destes acontecimentos, um outro fato triste, mas muito importante para o avanço e notoriedade deste termo foi o massacre de 500 mulheres que aconteceu na fronteira de El Paso, cidade norte americana, e Juarez, cidade do México, em 1993. Estas mulheres eram jovens, com idade entre doze e vinte três anos, pobres, de perfil indígena e trabalhavam em manufaturas no México (SOUZA, 2018, p. 536). “Ainda que o termo tenha sido usado por Russell em 1976 nos Estados Unidos, **na América Latina, foram com as pesquisas na Costa Rica e com a realidade de Ciudad Juárez, no México, que o conceito foi mais desenvolvido (...)**” (GOMES, 2015, p. 3 e 4, grifo nosso).

O Brasil é um dos últimos países latino-americanos a reconhecer o feminicídio e acrescentar este crime e as punições necessárias em sua legislação. Este assunto será abordado de forma mais detalhada na próxima seção.

## 2.2 A LEI DO FEMINICÍDIO E O CONTEXTO DE SUA CRIAÇÃO

No Brasil, a constituição de 1934 já apresentava direitos que asseguravam a igualdade entre homens e mulheres, esta mesma constituição auxiliou na criação do Estatuto da Mulher em 1936. Em 1983 foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, o primeiro do Brasil, no ano de 1985 foi criada a primeira Delegacia de defesa da Mulher com o objetivo de coibir a violência contra a mulher (BLAY, 2003 apud ESTEVES, 2021).

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de discriminação conta a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA), aconteceram respectivamente em 1979 e 1994, e foram eventos de extrema importância para o combate à desigualdade entre sexos e na luta em combate à violência contra a mulher, o Brasil nestes dois casos era um dos países signatários e assim sendo, foi colaborador e apoiador das deliberações (ESTEVES, 2021).

“Outra relevante conquista, no combate à violência contra as mulheres no Brasil, aconteceu com a vigência da Lei Nº 11.340/2006, denominada como “Lei Maria da Penha”, que veio para regulamentar a violência doméstica contra a mulher (...)” (ESTEVES, 2021, p. 37). No ano seguinte foi criado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, assim como expõe Tolosa:

No ano de 2007 foi criado o Pacto Nacional de Enfretamento à Violência Contra a Mulher, acordo entre os governos federal, estaduais e municipais para estabelecer e por em práticas ações que possibilitassem a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio de políticas públicas integradas em todo o território nacional (2017 apud ESTEVES, 2021, p.38).

Finalmente em 2015, conforme Esteves (2021), a Lei 13.104 incluiu o feminicídio na legislação brasileira, o crime de feminicídio foi incluído como qualificadora de um homicídio no Art. 121 do Código Penal Brasileiro, do mesmo modo Roichman (2020, p. 359) evidencia:

O Brasil, em 2015, editou a Lei n. 13.104, alterando o art. 121 do Código Penal para criar a qualificadora do feminicídio, definido como o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, assim consideradas quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015b). Trata-se de uma qualificadora subjetiva, vinculada às motivações do crime (BARROS, 2015; BIANCHINI, 2016; CUNHA; PINTO, 2014). O feminicídio foi incluído também no rol de crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990).

Como destacado acima, é considerado feminicídio quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou quando for praticado em decorrência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Assim sendo, para o primeiro caso é o Art. 5º da Lei Maria da Penha que delimita e expõe o que configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, no segundo

caso é necessário investigar a motivação do indivíduo que praticou a ação a fim de descobrir se foi por discriminação ou menosprezo ao sexo feminino (MESSIAS et al, 2019).

No que se refere aos agentes do feminicídio, Messias et al. (2019) destaca que o agente passivo da qualificadora feminicídio é estabelecido em razão do sexo feminino, ou seja, o indivíduo que sofre a ação são aqueles do sexo feminino. O sujeito ativo por sua vez não é definido na lei, desta forma será qualquer sujeito que mate “em virtude de razões de condição de sexo feminino, em consonância com o dispositivo legal.” (MESSIAS et al., 2019, p. 7).

O trabalho de Messias et al. (2019) também traz outra discussão importante a respeito da constitucionalidade da Lei 13.104/2015 (lei do feminicídio). A primeira delas está baseada no fato de que para parte da doutrina esta lei é vista como um direito penal simbólico, uma vez que:

Os críticos sustentam que o homicídio praticado em razão do sexo incidiria na qualificadora de motivo torpe ou mesmo fútil, prevista, respectivamente, no Art. 121, § 2º, inciso I, última parte, e II do Código Penal, acarretando, *in these*, a desnecessidade da Lei nº 13.104/2015 [...] (MESSIAS et al., 2019, p. 8).

Por outro lado, muitos estudiosos afirmam e mostram o contrário, ao dizerem que é necessário sim a criação e efetivação da Lei do Feminicídio, pois com ela é possível afirmar maior segurança e garantir uma punição mais rigorosa aos criminosos, assim como é defendido, respectivamente, por Bianchini e Gomes (2015) e Messias et al. (2019):

A rigor, o Feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil, etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado, etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo (p. 18).

A norma vai adiante e também qualifica o homicídio praticado no cenário de violência doméstica e familiar, determinando a incidência da qualificadora de forma objetiva e clara, fazendo com que um homicídio praticado no contexto de violência doméstica e familiar, que anteriormente poderia ser taxado como um homicídio simples, caso não se enquadrasse em nenhuma das qualificadoras, agora seja, de forma objetiva, reconhecido como homicídio qualificado, pelo fato de ter sido cometido nesse cenário (p. 8).

### 3 METODOLOGIA

Este estudo aborda um tema de grande importância referente a vitimização de mulheres em homicídios, mostrando suas principais características e dinâmicas, para desenvolver a pesquisa foram utilizadas duas tipificações para estes homicídios, a primeira são as mortes violentas intencionais femininas segundo a definição de Nóbrega Júnior (2019) e a segunda são os feminicídios, que dizem respeito às mortes perpetradas por razão de gênero, de acordo com a definição de diversos autores como: Meneghel (2015), Souza (2018), Maia (2019) e outros.

O objetivo principal deste artigo foi analisar o impacto da Lei 13.104/2015, a lei do feminicídio, na série temporal de 2016 a 2020, englobando desta forma os cinco anos seguintes da promulgação desta lei. Para realizar tal objetivo foi feita uma explanação sobre o que é considerado morte violenta intencional e a dinâmica delas, ou seja, como a maioria delas são realizadas, por quem e quando, em seguida foi feito um estudo bem completo sobre o feminicídio apresentando os fatores que levaram a criação deste termo, o seu significado, os tipos, o contexto que culminou na criação da lei e por fim qual é o impacto dela nos dados de feminicídio do Brasil.

Para realizar a pesquisa foram utilizados os Anuários de Segurança Pública, disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, deles foram utilizados os dados do número de casos de mortes violentas intencionais femininas e dos feminicídios, assim como as características físicas da maioria das vítimas e a dinâmica destas mortes. Para o levantamento sobre a definição dos dois tipos de crimes abordados e sobre as demais informações apresentadas no decorrer do estudo sobre os feminicídios foi realizado um levantamento bibliográfico no site da Scielo que disponibilizou os diversos artigos utilizados no referencial teórico desta pesquisa.

Assim sendo, esta pesquisa possui uma abordagem quantitativa, haja vista que ela utiliza e estuda dados estatísticos para chegar às principais conclusões, de natureza básica e com um objetivo descritivo, por fim, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, neste método a pesquisa parte de um problema e se desenvolve na tentativa de refutar ou não uma hipótese apresentada pelo autor, isto posto, o problema deste estudo está no aumento das mortes registradas como feminicídios e a investigação parte da hipótese de que a inclusão de um novo tipo penal gerou uma expansão que resultou em um crescimento no número de feminicídios, mostrando que a simples tipificação de um novo crime pode ser uma política sem muitos resultados.

#### 4 AS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS FEMININAS E O FEMINICÍDIO

A morte violenta intencional de uma mulher e o feminicídio tem o mesmo desfecho, o homicídio da mulher, apesar disso estas expressões não significam exatamente a mesma coisa. Esteves (2021) destaca, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio desde 2015, portanto “elementares adicionais que vão se juntar ao tipo-base, para formar um novo tipo derivado, influenciando, portanto, na tipificação do fato.” (MARINHO; FREITAS, 2014, p. 516 *apud* ESTEVES, 2021, p. 39).

Nóbrega Jr. (2019 *apud* Martins, 2021) define as mortes violentas intencionais como sendo aquelas resultantes de homicídios dolosos, agressões seguidas de morte, latrocínios, as mortes de policiais fora e em serviço e por fim, as mortes decorrentes de intervenções policiais. Tendo como base esta definição, a morte violenta intencional feminina pode ser identificada como tal todas as vezes que um destes crimes acontecer e a vítima for uma mulher.

O feminicídio, por sua vez, é definido como o “conjunto de violências dirigidas especificamente à eliminação das mulheres por sua condição de mulher” (SEGATO, 2016, p. 141), assim, diz respeito “ao assassinato de mulheres motivado por questões de gênero” (MAIA, 2019, p.5).

##### 4.1 AS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS FEMININAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Sobre as mortes violentas intencionais femininas é importante destacar que durante as pesquisas não foi encontrada uma definição própria e específica para a expressão, portanto usamos a definição de Nóbrega Júnior (2019 *apud* Martins, 2021) para mortes violentas intencionais. Tal definição abrange e classifica como morte violenta intencional os casos de homicídios dolosos, agressões seguidas de morte, latrocínios, as mortes de policiais em serviço e fora dele e as mortes decorrentes de intervenções policiais. Assim sendo, quando as vítimas destes crimes são do sexo feminino temos uma morte violenta intencional feminina e quando foram mortas em decorrência de uma relação de poder assimétrica, entre elas e seus maridos, filhos ou indivíduos íntimos, identificamos uma morte violenta intencional feminina motivada por questões de gênero.

Diversos estudos que investigam as características destes crimes e de suas vítimas já foram realizados ao longo do tempo, por exemplo o estudo de Souza et al. (2017) mostrou a evolução das mortes violentas intencionais femininas ao longo de 35 anos, de 1980 a 2014, no Brasil, sua pesquisa evidenciou que nestes anos foram registradas mais de 100.000 (cem mil)

mortes de mulheres, resultando em uma taxa de mortalidade média de 5,13 óbitos por mais de 100.000 (cem mil) mulheres (ESTEVEES, 2019).

Segundo Esteves (2019) entre os anos de 2011 a 2015 foram mortas, no Brasil, um total de 23.278 mulheres, todas em decorrência de agressões:

[...] houve 23.278 mortes de pessoas do sexo feminino decorrentes de agressão, das quais 2,9% eram crianças; 16,1 % adolescentes; 72,5% adultas e 6,8% idosas; a maior parte das vítimas tinha até 7 anos de estudo, as mortes em sua maioria aconteceu em via pública (31%), seguida pela residência (28%); o instrumento mais utilizado foi a arma de fogo (49%) [...] (ESTEVEES, 2019, p. 41).

Os dados exibidos apresentam características importantes a respeito da dinâmica dos crimes e das vítimas. Um estudo de Barros et al., realizado em 2021, evidenciou um importante fator na dinâmica destas mortes, de acordo com elas do total de homicídios ocorridos entre os anos de 2012 e 2016 no estado de Pernambuco, 8,7 % tiveram notificação prévia de violência, dentre estes, o caso que apresentou o menor intervalo de tempo teve três dias entre a notificação e o homicídio, no outro extremo, o caso de maior intervalo de tempo foi de cinco anos (BARROS et al., 2021).

Outros estudos como o de Barufaldi et al. (2016) também mostra que muitas mulheres mortas já tinham realizado registros prévios de violência “das 567.456 mulheres vítimas de violência que foram notificadas, entre 2011 e 2015, 2.599 vieram a óbito por agressão” (BARUFALDI et al. 2016, p. 2932). Assim sendo, Barros et al. (2021, p.4) expõe que:

Para a população geral de mulheres, a taxa de homicídios foi de 5,7 por 100.000 mulheres. Para as vítimas que tinham notificação prévia de violência, a taxa foi de 374,5 por 100.000 mulheres. Por meio da razão das taxas, observou-se que mulheres que tinham notificação prévia de violência apresentaram risco 65,9 vezes maior de homicídio do que a população de mulheres em geral.

Com relação às notificações prévias de violência, os estudos evidenciam que a violência física é a mais comum, praticada por meio da força física e na maioria das vezes por parceiro ou ex-parceiro íntimo (BARROS et al., 2021). Seguida da violência física está a “psicológica/moral (14,2%), estupro (4,7%) e por fim, negligência/abandono (1,8%).” (BARUFALDI et al. 2016, p. 2932).

Outra informação importante que é apresentada por Esteves (2019) e em outros diversos estudos, é que a maioria das mortes violentas intencionais femininas acontecem em vias públicas e são considerados crimes urbanos, uma vez que decorrem de brigas, chacinas, balas perdidas ou execução por vingança, apenas uma parte de 35%, ocorreram em ambientes privados e foram cometidos por familiares ou parceiros íntimos (ESTEVEES, 2019). Barufaldi et al. (2016) também destaca que entre 2011 e 2015 foram registradas 23.278 mortes femininas

por agressão, deste total, 31% aconteceram em via pública, 28% em domicílio e 25% nos hospitais. As mortes praticadas em vias públicas e em hospitais podem ser enquadradas em outras qualificadoras que não seja a de feminicídio, contudo, as mortes perpetradas em ambientes privados e provocados por familiares ou indivíduos íntimos da vítima são qualificados como feminicídio, de acordo com a definição e disposições da lei.

O perfil da maioria das vítimas apresenta algumas características específicas, de acordo com Barufaldi et al. (2016) às mulheres assassinadas eram em sua maioria adultas, negras e com até 7 anos de estudo:

De acordo com o SIM, no período de 2011 a 2015, foram registrados 23.278 óbitos por agressão em pessoas do sexo feminino, sendo 676 (2,9%) em crianças, 3.754 (16,1%) em adolescentes, 16.889 (72,5%) em adultas, e 1.589 (6,8%) em idosas (Tabela 1). A maioria das mulheres (adultas e idosas) tinham até 7 anos de estudo (44% e 37,6%, respectivamente), eram negras (61%) [...] (BARUFALDI et al. 2016, p. 2931).

Pesquisas com outras séries temporais apresentam as mesmas características para o perfil das vítimas, indicando que as características são sempre as mesmas independente do ano analisado. Por exemplo, um estudo de Barros et al. (2021) levou em consideração as mortes ocorridas entre 2012 e 2016 e destacou que “A maior parte das vítimas era maior de 20 anos (82,6%), solteira (88,9%), negra (91,7%) e com menos de sete anos de estudo (80,9%).”

Na série temporal relevante para a pesquisa, 2016 a 2020, os dados demonstraram características próprias na dinâmica dos crimes e no perfil das vítimas, contudo, é possível visualizar semelhanças com o que é apresentado na teoria. De acordo com os dados disponibilizados nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, no Brasil teve um total de 21.106 mortes violentas intencionais femininas entre os anos de 2016 e 2020, dentro desta série histórica o ano de 2017 apresentou a maior taxa de mortes violentas intencionais femininas, enquanto 2019 e 2020 tiveram as menores.

**Tabela 1** - Total de mortes violentas intencionais femininas, em números absolutos e por 100 mil habitantes, de 2016 a 2020.

	2016	2017	2018	2019	2020	Total	Varição (%) 2016-2020
<b>Nº absolutos</b>	4.245	4.556	4.340	3.966	3.999	<b>21.106</b>	<b>- 5,8</b>
<b>Taxa por 100 mil habitantes</b>	4,1	4,3	4,1	3,7	3,7	-	<b>- 9,8</b>

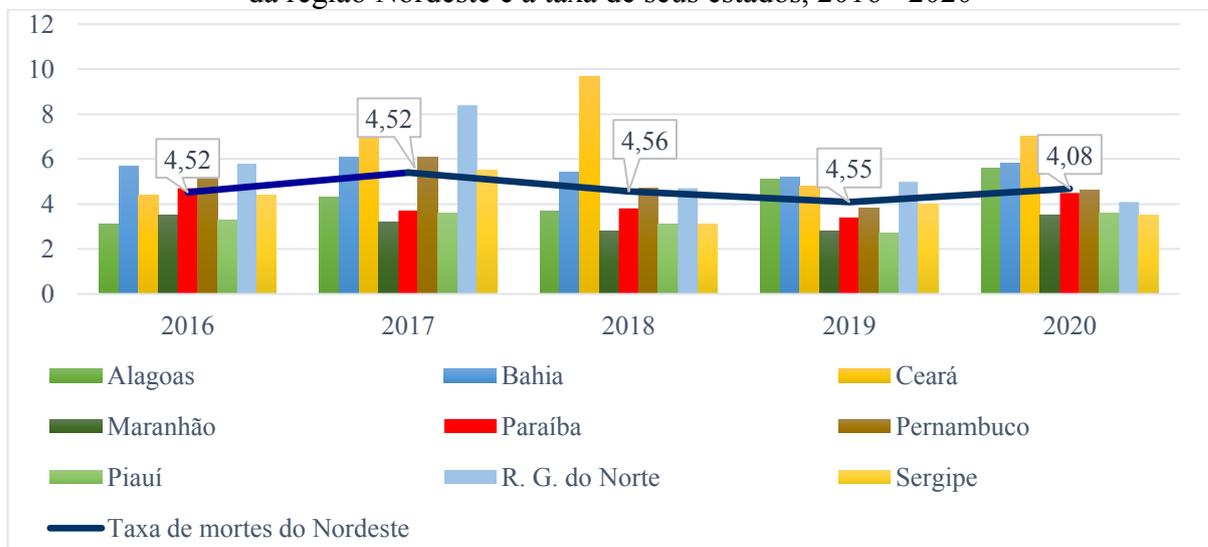
**Fonte:** Atlas da violência. Elaboração própria.

A Tabela 1, além dos números absolutos e das taxas de mortes violentas intencionais femininas para cada ano da pesquisa, mostra a variação percentual que houve entre estes anos.

Dessa forma, podemos observar que no total absoluto mortes intencionais femininas houve uma redução de 5,8%, equivalente a 246 mortes a menos entre o primeiro e último ano da série temporal estudada, redução que pode ser observada de forma uniforme em praticamente todo país, todavia é importante destacar que essa redução não aconteceu entre todos os anos, uma vez que entre 2016 e 2017 os números cresceram, assim a redução é observada a partir do ano de 2017. As taxas por 100 mil habitantes também seguiram este mesmo comportamento e apresentaram uma variação de -9,8%.

O Gráfico 1 expõe os dados com uma amplitude menor, pois mostra apenas as taxas de mortes violentas intencionais femininas dos estados da região Nordeste e a média desta mesma região para cada ano estudado.

**Gráfico 1** - Média das taxas de mortes violentas intencionais femininas por 100 mil habitantes da região Nordeste e a taxa de seus estados, 2016 - 2020



**Fonte:** Atlas da violência. Elaboração própria.

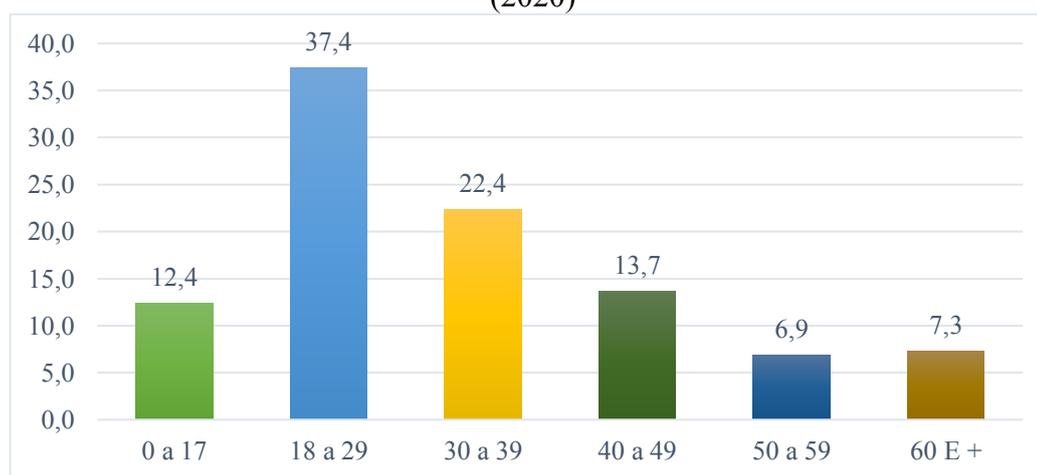
Os dados dos Anuários de Segurança e do Atlas da Violência, difundidos no gráfico 1, mostram que baseado nas taxas, a região Nordeste teve uma dinâmica de variação semelhante à que foi observada no Brasil, tendo em vista que de 2016 a 2017 e de 2019 a 2020 foi observado pequenos aumentos na média das taxas da região, assim como aconteceu com os dados gerais do Brasil.

Entre os estados nordestinos é possível perceber bastante mutabilidade entre seus dados em cada um dos anos, por exemplo nos anos de 2016 e 2017 o estado que apresentou a maior taxa de morte foi Rio Grande do Norte, mas em 2016 Pernambuco também apresentou a mesma taxa de 5,8 mortes por 100 mil habitantes, em 2018 e 2020 foi o Ceará que teve as maiores taxas e foi o responsável por 9,7 mortes violentas intencionais femininas a cada 100 mil habitantes,

que é a maior taxa de toda a série temporal estudada, por fim, em 2019 o estado com a maior taxa foi Bahia com 5,2 mortes por 100 mil habitantes. Por outro lado, os estados que demonstraram as taxas mais baixas nesta série temporal foram Piauí e Maranhão, somente no ano de 2016 houve uma mudança e o estado de Alagoas expressou a menor taxa de mortes violentas intencionais femininas.

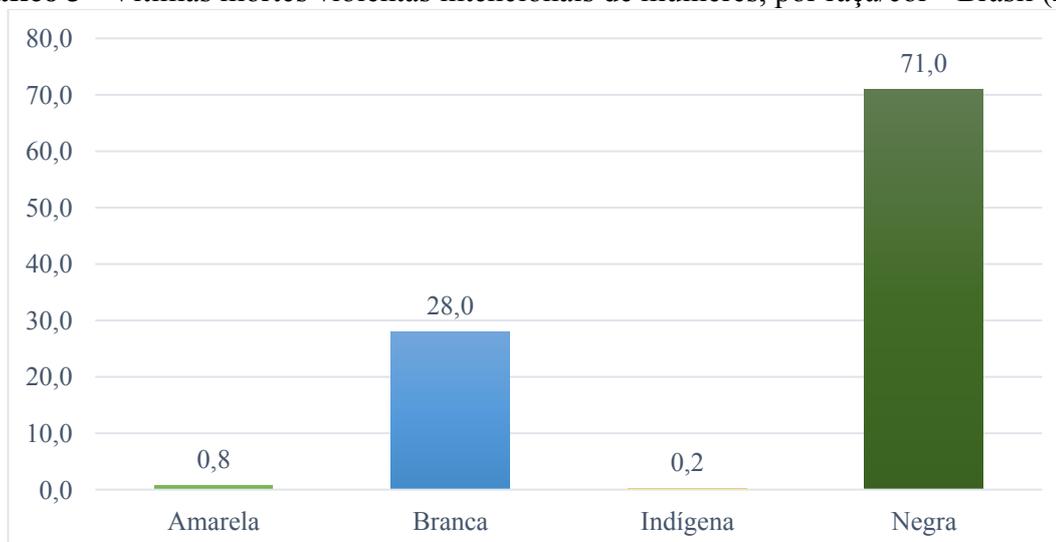
Os dados expostos no Anuário de Segurança Pública de 2021 exprimem com clareza a dinâmica destas mortes e o perfil da maioria das vítimas, os gráficos 2, 3 e 4 apontam isto.

**Gráfico 2** - Vítimas de mortes violentas intencionais de mulheres, por faixa etária - Brasil (2020)



**Fonte:** Anuário de Segurança Pública (2021).

**Gráfico 3** - Vítimas mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor - Brasil (2020)

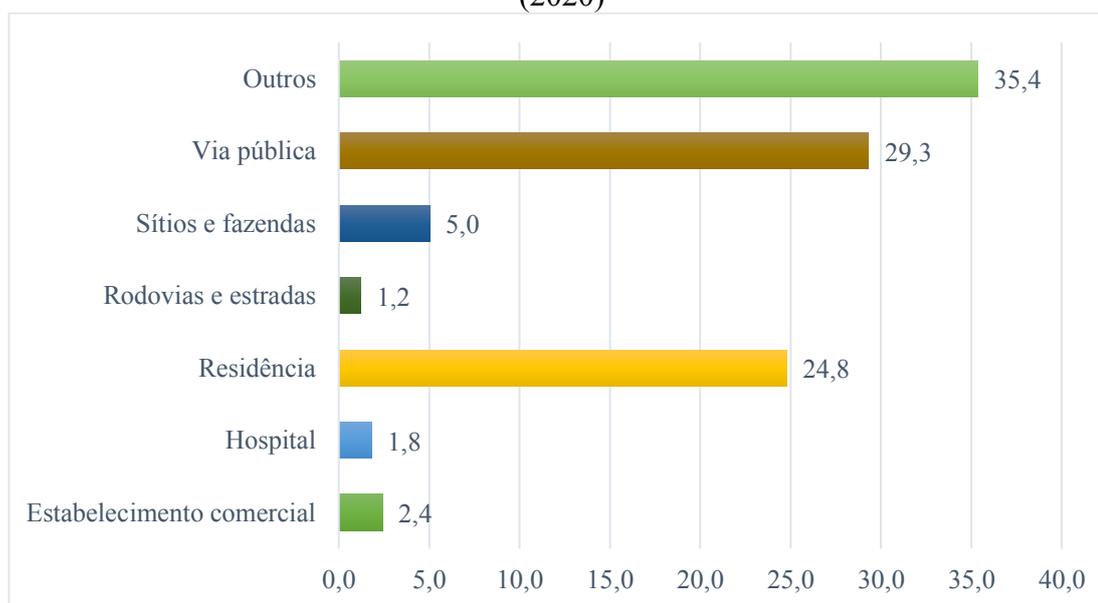


**Fonte:** Anuário de Segurança Pública (2021).

Os Gráficos 2 e 3 demonstram as características da maioria das vítimas. Com relação a idade das mulheres vitimadas é possível observar que a maioria delas são jovens com idade entre 18 e 29, seguida da faixa etária de 30 a 39 anos, a primeira faixa é responsável por 37,4%,

já na segunda temos um percentual de 22,4% do total de vítimas. Se observamos a raça/cor da maioria das vítimas do ano de 2020 veremos o mesmo resultado apontado em outros estudos, assim como foi com a idade das vítimas, as raças/cor destacadas foram amarela, branca, indígena e negra, que apresentaram os seguintes percentuais, respectivamente, 0,8%, 28,0%, 0,2% e 71,0%, demonstrando com evidência que a maioria das vítimas das mortes violentas intencionais femininas são negras.

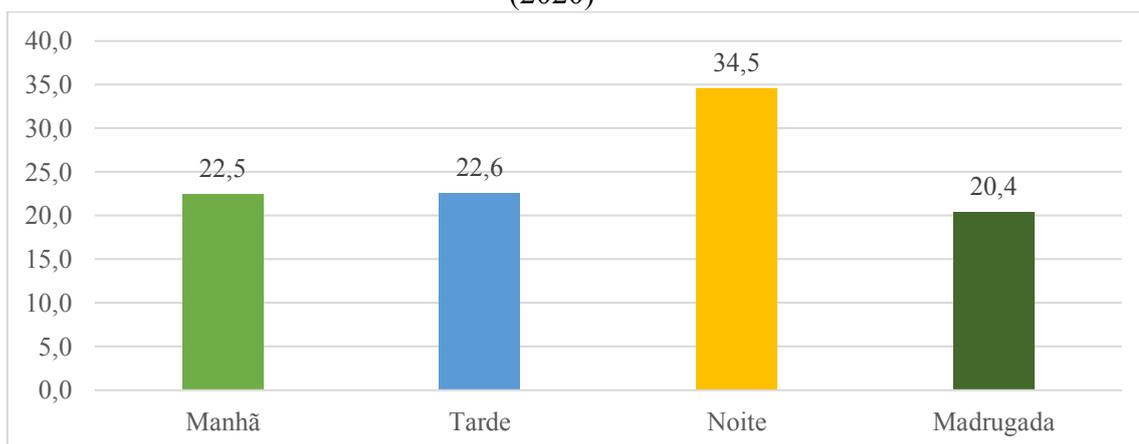
**Gráfico 4** - Mortes violentas intencionais de mulheres, por tipo de local do crime - Brasil (2020)



**Fonte:** Anuário de Segurança Pública (2021).

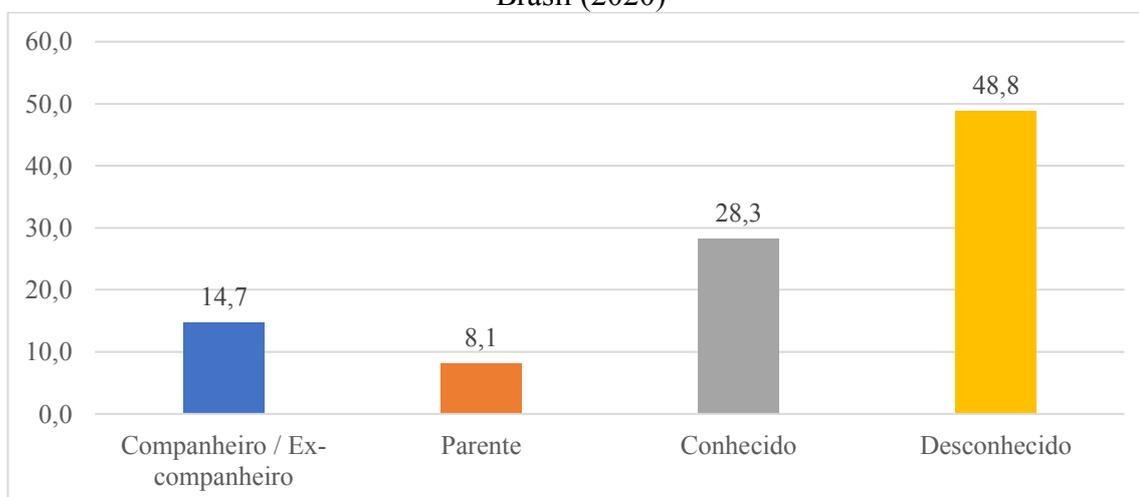
A dinâmica das mortes ocorridas durante 2020 também apresentam características semelhantes àquelas encontradas na teoria. Como mostra o gráfico 4, o local onde mais aconteceram mortes violentas intencionais femininas foi às vias públicas e logo em seguida as residências, isto se desconsiderarmos as mortes que ocorreram em lugares que não foram destacados no gráfico, terminando a lista de lugares onde mais se mata mulheres temos os estabelecimentos comerciais, hospitais e por último as rodovias e estradas. Outras particularidades importantes a se destacar são que a maioria dos crimes são realizados durante a noite, como mostra o Gráfico 5, e são perpetrados por desconhecidos, como destacado na literatura, e logo em seguida estão os conhecidos como principais perpetradores deste tipo de crime, assim como é exposto no Gráfico 6.

**Gráfico 5 - Mortes violentas intencionais de mulheres, por período da ocorrência - Brasil (2020)**



Fonte: Anuário de Segurança Pública (2021)

**Gráfico 6 - Mortes violentas intencionais de mulheres, por relação entre vítima e autor - Brasil (2020)**

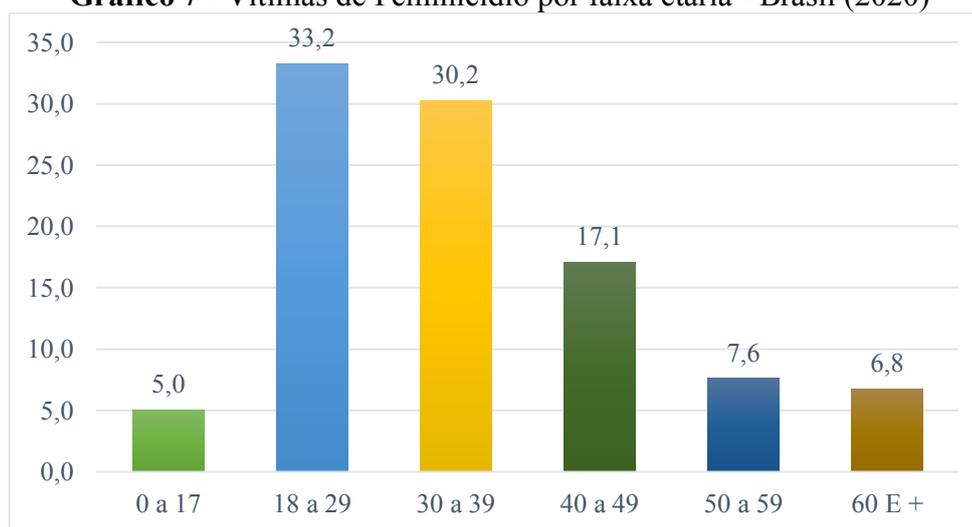


Fonte: Anuário de Segurança Pública (2021).

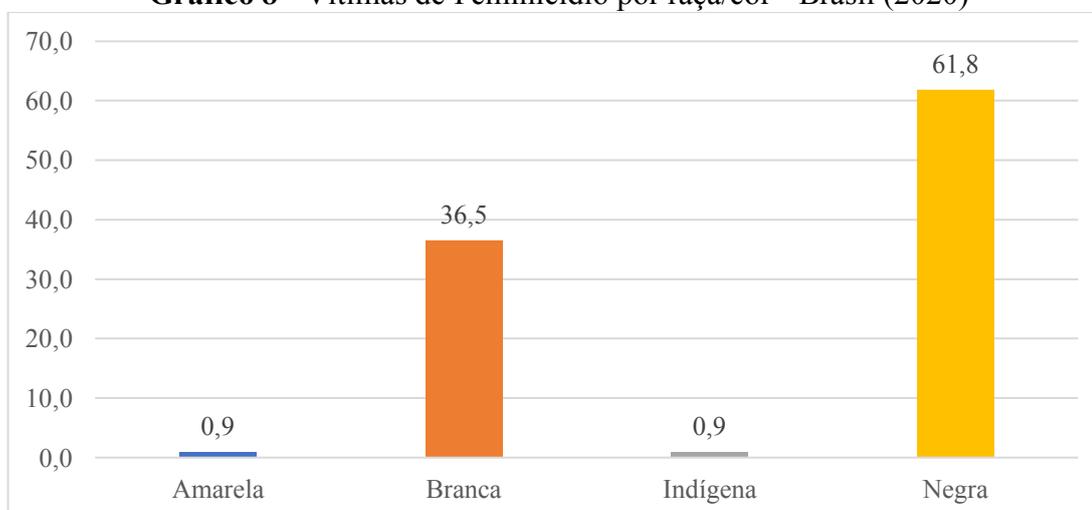
## 4.2 OS FEMINICÍDIOS, SUA DINÂMICA E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Como destacado anteriormente, mesmo que os homicídios violentos intencionais femininos e os feminicídios tenham o mesmo resultado, que é a morte de uma mulher, estes crimes não são iguais em definição e nem em dinâmica, porém o perfil das vítimas, ou seja, suas características físicas são as mesmas. Os gráficos abaixo demonstraram e confirmaram isto.

O Anuário de Segurança Pública de 2021 apresenta os dados dos feminicídios do ano de 2020, sendo este o último ano da série temporal estudada é ele que apresenta de forma mais atualizada o perfil das vítimas e a dinâmica das mortes, desta forma é possível perceber através dele que a maior parte das vítimas dos feminicídios são negras e com idade entre 18 e 29 anos.

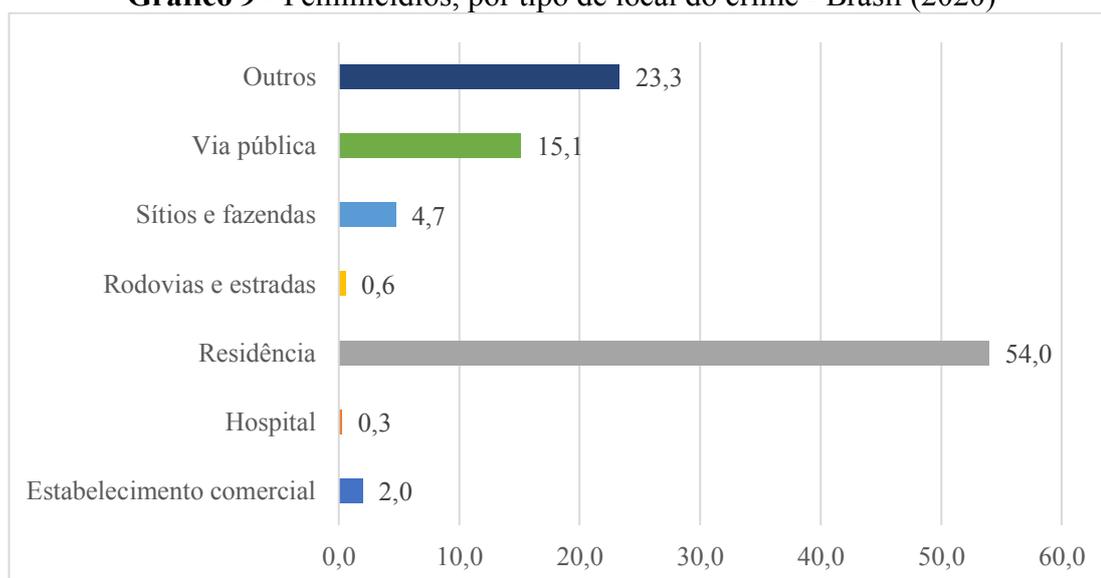
**Gráfico 7 - Vítimas de Femicídio por faixa etária - Brasil (2020)**

Fonte: Anuário de Segurança Pública (2021).

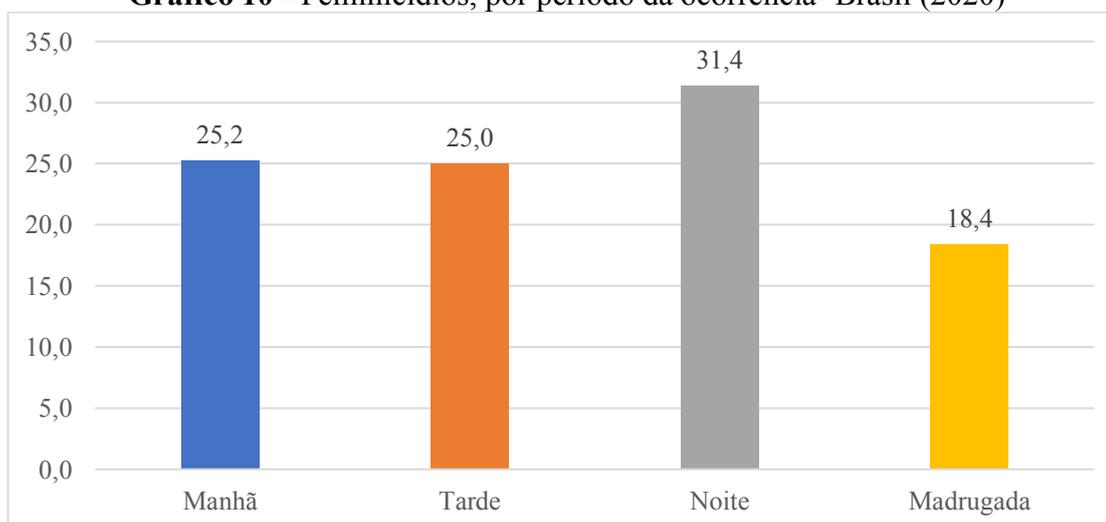
**Gráfico 8 - Vítimas de Femicídio por raça/cor - Brasil (2020)**

Fonte: Anuário de Segurança Pública (2021).

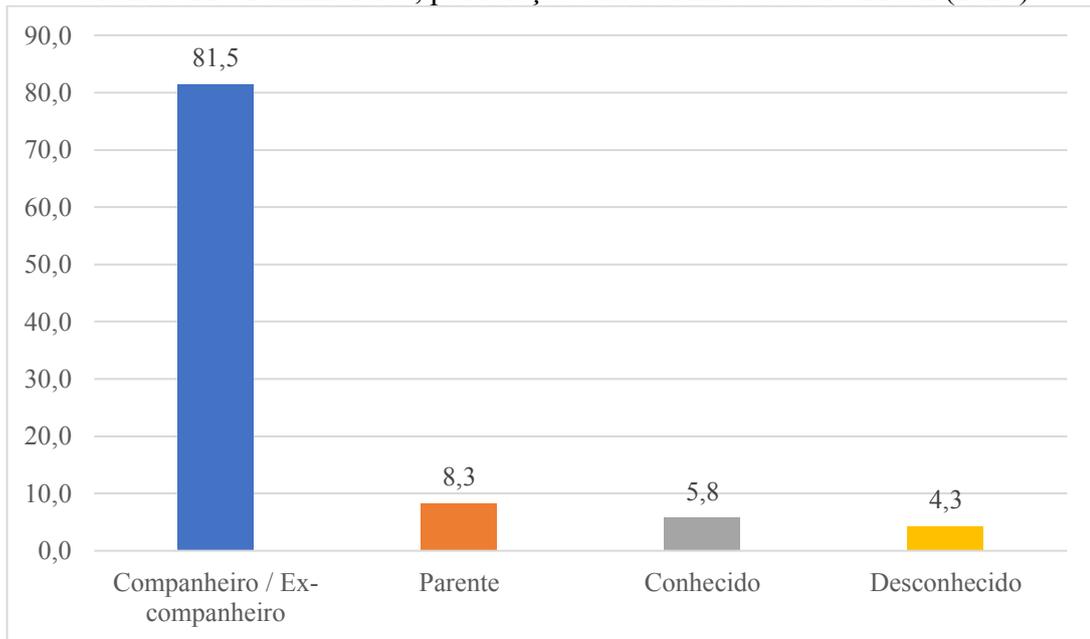
As características das vítimas de feminicídio muito se assemelham ao perfil das vítimas das mortes violentas intencionais femininas que é, por sua vez, as mesmas características apresentadas na teoria. Todavia não se pode dizer o mesmo sobre a dinâmica destas mortes, ou seja, sobre a forma e os motivos pelos quais elas são praticadas, os próximos gráficos irão demonstrar isto com clareza.

**Gráfico 9 - Femicídios, por tipo de local do crime - Brasil (2020)**

Fonte: Anuário de Segurança Pública (2021).

**Gráfico 10 - Femicídios, por período da ocorrência- Brasil (2020)**

Fonte: Anuário de Segurança Pública (2021).

**Gráfico 11 - Femicídios, por relação entre vítima e autor - Brasil (2020)**

**Fonte:** Anuário de Segurança Pública (2021).

O Gráfico 9 mostra o local onde a maioria dos feticídios são praticados e é possível observar por meio dele que a maioria dos crimes, um total de 54% dos casos, são perpetrados nas residências, diferente do que foi visto nas mortes violentas intencionais femininas, onde, desconsiderando a variável outros, a maior parte das mortes foram praticadas nas vias públicas.

Em relação ao período de ocorrência foi verificado a mesma característica para os feticídios e para as mortes violentas intencionais femininas, uma vez que nos dois tipos de crime o período da noite foi onde foram feitas mais vítimas. Por fim, analisando o gráfico 11 é constatado que na grande maioria dos casos (81,5%) o assassino é companheiro ou ex-companheiro da vítima, seguido de parentes como os segundos que mais cometem feticídios.

## 5 A LEI DO FEMINICÍDIO COMO POLÍTICA PÚBLICA E SEU IMPACTO NOS DADOS DE 2016 A 2020

A Lei 13.104/15 mais conhecida como a lei do feminicídio, apresentada na seção 2.2., é uma ação estatal/governamental criada para combater e agir junto a um determinado problema, as mortes de mulheres em razão de sua condição de gênero, assim sendo, esta lei pode ser definida como uma política pública, tendo em vista que é uma ação realizada “para responder, de forma mais eficiente, às demandas e necessidades sociais.” (SARAIVA; FERRAREZI, 2007, p. 28).

Em seção anterior foi exposta a importância de desenvolver e efetivar a lei do feminicídio devido a sua capacidade de garantir maior atenção a este problema promovendo mais assistência para as mulheres e gerando as penas adequadas para os perpetradores do crime, Farah (2003) acrescenta mais uma importância para criação de políticas públicas deste tipo, ela afirma que ações desta natureza contribuem na promoção de igualdade entre os gêneros e no combate ao preconceito pois viabiliza equidade, em suas palavras:

Falar em reduzir desigualdades de gênero não significa negar a diversidade. Trata-se de reconhecer a diversidade e a diferença – entre homens e mulheres – mas atribuindo a ambos “iguais valores”, reconhecendo, portanto, que suas necessidades “específicas” e nem sempre “iguais” devem ser igualmente contempladas pela sociedade e pelo Estado (FARAH, 2003, p. 127).

Dessa forma e de acordo com Saraiva e Ferrarezi (2007, p. 28) as políticas públicas são “um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade.” Estes mesmos autores apresentam uma definição mais detalhada e uma perspectiva mais operacional para as políticas públicas ao dizer que elas são:

[...] um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (2007, p. 29).

Os dicionários de ciência política apresentam alguns componentes que são características comuns de todas as políticas públicas, são eles:

[...] a) institucional: a política é elaborada ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito da sua competência e é coletivamente vinculante; b) decisório: a política é um conjunto-seqüência de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta a problemas e necessidades; c) comportamental, implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é, acima de tudo, um curso de ação e não apenas uma decisão singular; d) causal: são os produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social (SARAIVA; FERRAREZI, 2007, p. 31).

À vista disso, compreendemos que toda política pública é de responsabilidade de uma autoridade formal e legalmente constituída, mas é vinculada a toda coletividade, elas são também um processo de decisões encadeadas que ocorrem diante de uma situação específica ou como resposta a um problema e/ou necessidade, as políticas também apresentam um aspecto comportamental tendo em vista que elas implicam em fazer ou não fazer alguma coisa, como destacou Bachrach e Baratz (1962 apud Souza, 2006) quando disse que não fazer nada diante de um problema também é política pública, por fim a última característica destacada diz respeito a seu aspecto causal pois as políticas geram resultados que afetam o sistema político e social.

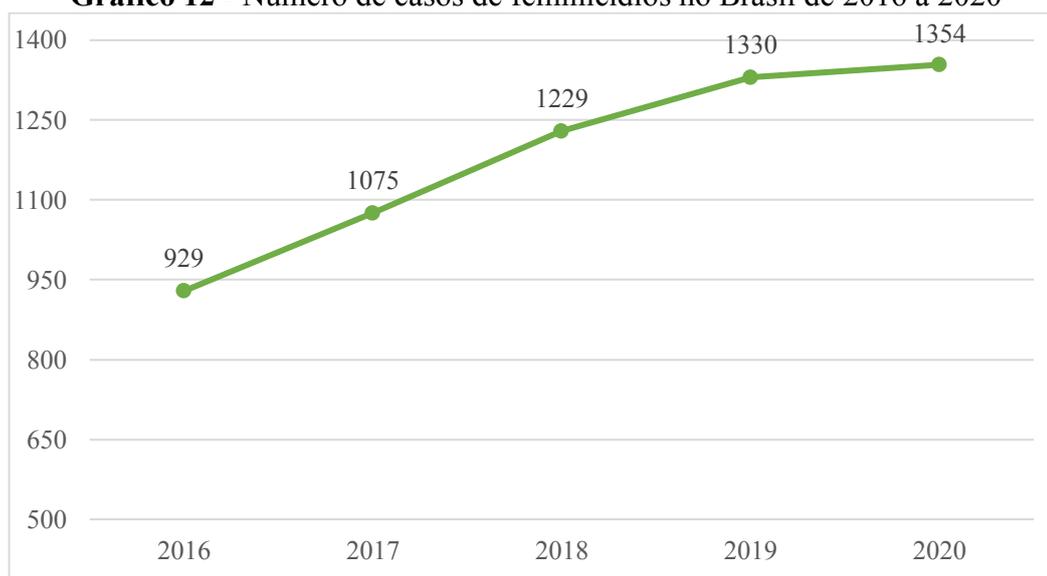
Durante todos os processos de decisão, formulação e implementação, que são imprescindíveis a toda política pública, a instituição pública/o Estado tem muita importância, tendo em vista que “delas emanam ou elas condicionam as principais decisões.” (SARAIVA; FERRAREZI, 2007, p. 37). Farah (2003, p. 114) também destaca a importância do Estado, colocando-o como agente capaz de promover mudanças na qualidade de vida das mulheres:

O papel do Estado é determinante na construção da igualdade, mas não só na regulação das leis que coíbem a discriminação, também como agente de mudanças culturais e das condições de vida das mulheres, na proposição de políticas que incorporem as dimensões de gênero (...).

Farah ainda coloca que:

O Estado precisa reconhecer as demandas específicas das mulheres e admitir a existência dessas desigualdades e do seu papel determinante nas ações capazes de combater as desigualdades. (...) É indispensável incorporar na sua agenda a construção da igualdade (2003, p. 114).

A ocasião na qual a Lei do Feminicídio foi planejada e promulgada pode ser reconhecida como um momento em que o Estado reconheceu uma de suas demandas e tentou promover a igualdade e segurança ao agir diante do problema de mortes de mulheres causadas por sua condição de gênero. Sabendo disto, será apresentado a seguir os dados dos feminicídios em uma série temporal que tem início no ano seguinte ao da implementação da lei 13.104/15 e vai até o ano de 2020, com o objetivo de entender o impacto desta política pública estatal.

**Gráfico 12** - Número de casos de feminicídios no Brasil de 2016 a 2020

Fonte: Anuários de segurança pública. Elaboração própria.

De acordo com os números apresentados no gráfico 12, no Brasil houve 5.917 feminicídios nos cinco anos seguintes à promulgação da lei do feminicídio, estes crimes aconteceram de forma que a cada ano eles expressavam crescimento nos números absolutos, característica que vai de encontro aos dados das mortes violentas intencionais femininas, ou seja, enquanto estas mortes apresentam uma redução na série temporal estudada os feminicídios apresentam um grande crescimento, como será exposto na tabela 2, isto acontece, possivelmente, devido a nova tipificação que passa a levar em conta os homicídios femininos praticados por circunstâncias de gênero, causando uma expansão nos dados.

**Tabela 2** - Variação percentual dos números absolutos entre cada ano da série temporal, 2016-2020

Variação percentual	2016 a 2017	2017 a 2018	2018 a 2019	2019 a 2020	2016 a 2020
	15,71%	14,32%	8,22%	1,80%	45,75%

Fonte: Anuários de segurança pública. Elaboração própria.

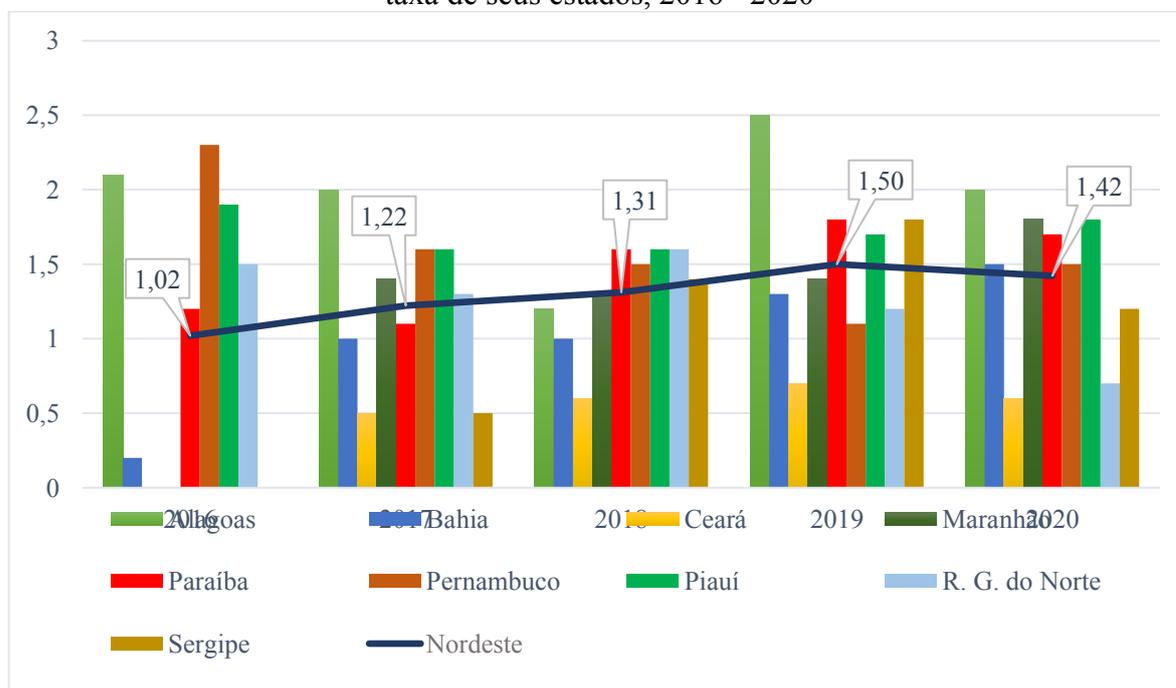
Observando a segunda tabela fica evidente que a variação percentual sempre foi positiva, ou seja, os casos de feminicídios sempre aumentaram de um ano para outro, contudo, também é visível que o valor percentual, apesar de positivo, vai diminuindo ano após ano, tendo em vista que entre os primeiros anos o percentual foi de 15,71% e nos últimos o valor foi de 1,80%. A variação percentual entre o primeiro e último ano da série temporal estudada foi de 45,75%, demonstrando que apesar da lei do feminicídio o número de mortes femininas causadas em razão do gênero não pararam de crescer, porém é importante destacar mais uma vez que este aumento muito provavelmente é consequência da nova tipificação penal, onde muitas

mortes passaram a ser vistas como feminicídios, gerando este aumento mesmo com os números das mortes violentas intencionais femininas tendo diminuído.

Sobre isto Odon (2018), enfatiza que em países onde existe dificuldade para prender e punir os criminosos, como no Brasil por exemplo, existe a propensão de neutralizar isto criando tipificação de novos crimes, aumentando as penas, gerando regras mais rigorosas etc., mas esta estratégia não é sinônimo de sucesso e de diminuição dos números criminais, pois “antes é necessário identificar e deter o criminoso e sentenciá-lo.” (ODON, 2018, p. 39).

A região Nordeste apresenta uma dinâmica dos feminicídios parecida com a observada no país, o gráfico 13 demonstra isto com mais clareza quando expressa as médias das taxas de feminicídios por 100 mil habitantes da região Nordeste e a taxa de seus estados.

**Gráfico 13** - Média das taxas de feminicídios por 100 mil habitantes da região Nordeste e a taxa de seus estados, 2016 - 2020



Fonte: Anuários de segurança pública. Elaboração própria.

A média das taxas de feminicídios por 100 mil habitantes da região Nordeste mostra que entre 2016 e 2019 houve aumento no número de casos, porém, ao contrário do que aconteceu no Brasil, entre 2019 e 2020 houve uma pequena redução na média da taxa de feminicídio da região. Entre os estados nordestinos Alagoas teve as maiores taxas, exceto em 2016 quando Pernambuco apresentou uma taxa de 2,3, a maior do Nordeste naquele ano, e em 2018 que o Rio Grande do Norte obteve a maior taxa. As menores taxas pertencem ao estado do Ceará nos

últimos três anos, em 2016 foi a Bahia que apresentou a menor taxa e em 2017 dois estados, Ceará e Sergipe, tiveram as taxas mais baixas na região.

Diante de todo o exposto é conclusivo que a Lei 13.104/15 até o ano de 2020 não demonstrou tanto impacto positivo, uma vez que os casos deste crime não param de crescer ano após ano, isto acontece porque: I. ela gerou uma nova tipificação e muitas mortes violentas de mulheres passaram a ser classificadas como feminicídios e II. para que a lei obtenha êxito é preciso que as instituições estejam ativas no tocante a investigação, acusação, julgamento e condenação, tendo em vista que nenhuma lei será bem-sucedida sem que exista punição, e como foi destacado por Meneghel e Protella (2017, p. 3083) os estados Brasileiros ainda não são capazes de realizar isto com eficiência:

[...] a despeito da adoção de mecanismos e políticas para a erradicação da violência contra as mulheres, os Estados ainda não foram capazes de cumprir adequadamente as obrigações no tocante à prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos de mulheres.

A pesquisa “Onde mora a impunidade” do Instituto Sou da Paz evidenciou isto quando destacou em sua quinta edição que entre 2015 e 2019 nem a metade dos homicídios, incluindo os de mulheres, foram solucionados, apresentando os percentuais de esclarecimento 32% para os três primeiros anos, 44% para o ano de 2018 e 37% no ano de 2019. Olhando para o percentual de congestionamento de processos, que diz respeito ao número de processos que ficam estagnados nos tribunais sem chegar a fase final, a partir dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça é possível notar que na série temporal 2016 - 2020 os percentuais de congestionamento foram respectivamente 69,8%, 68,3%, 67,1%, 64,2% e 69,1%, para estes mesmos anos as demandas por atendimento foram de 99,4% para 2016, 105,5% para 2017, 112,1% para 2018, 116,8% para 2019 e 108,2% para 2020, evidenciando assim que poucos casos da demanda foram atendidos.

Estas duas características, a baixa taxa de esclarecimento dos homicídios e o elevado percentual de processos congestionados, evidencia ainda mais a lacuna que existe nas instituições do Estado brasileiro, mostrando que as mesmas não estão preparadas para investigação, acusação, julgamento e condenação de crimes, o que por consequência recai sobre a força e vigor das leis, pois segundo Becker (1968 apud ODON, 2018), entre muitas variáveis distintas, as que se mostram mais relevantes para levar um indivíduo a cometer um crime são a probabilidade de detenção e a severidade da pena, assim sendo, se estas variáveis não existirem ou forem fracas e falhas o indivíduo achará mais vantajoso a escolha pelo crime, uma vez que:

O indivíduo decidirá pelo crime se a utilidade esperada exceder a utilidade de abstenção. Muitas variáveis atuam para essa decisão: a produtividade da polícia, a celeridade dos tribunais, as condições físicas das prisões, a duração da pena, o nível salarial no mercado legal, oportunidades de emprego etc (ODON, 2018, p. 35).

Uma pesquisa realizada por Nóbrega Júnior reafirma o que foi exposto acima ao mostrar, através da correlação de matrizes do conjunto de dados das investigações criminais e da violência, que “quanto maior é o índice de investigação criminal, menor é o indicador de violência (e vice-versa).” (2022, p. 13).

Todavia, como destacou Maia (2019) a importância desta lei não está apenas na sua capacidade de reduzir a quantidade de crimes, mas está também no fato dela revelar um problema e chamar atenção para ele.

A tipificação do feminicídio e a fixação de penas mais elevadas para os feminicidas cumprem a importante função de chamar atenção, no âmbito da sociedade e no cotidiano das pessoas, para as relações assimétricas de poder historicamente instituídas que fundamentam esses crimes baseados em gênero (MAIA, 2019, p. 21).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre os homicídios de mulheres e trouxe uma discussão a respeito de qual foi o impacto da lei 13.104/15 na série temporal de 2016 a 2020. Para tanto, os homicídios das mulheres foram divididos em dois grandes grupos/tipos, os homicídios violentos intencionais femininos e os feminicídios, foram apresentadas as características e a dinâmica de cada um destes, além disso foi exposto o contexto que levou ao surgimento deste termo e a criação da lei, com o objetivo maior de apresentar tal medida como uma política pública e mostrar se seus resultados tiveram algum impacto.

Primeiramente foi exposto como se deu o surgimento do termo feminicídio, mostrando que ele foi utilizado pela primeira vez no ano de 1801 em uma obra literária de Corry, apesar disso esta expressão passou por muitos processos, eventos e estudos para ter a definição atual e para se tornar uma lei brasileira anos mais tarde. Muitos foram os autores e pesquisadores que apresentaram definição para o termo feminicídio, de maneira simples e de uma forma que contempla a maioria deles, podemos colocar que os feminicídios são os homicídios de mulheres motivados por questões de gênero.

Também foi abordado os principais aspectos das mortes violentas intencionais femininas e dos feminicídios. A pesquisa sobre elas manifestou que entre os anos de 2016 e 2020 houve uma variação percentual negativa para as mortes violentas intencionais femininas e uma variação positiva no números de casos de feminicídios, com a pesquisa também foi possível conhecer o perfil das vítimas e as características da maioria dos crimes, dessa forma, foi observado que a maior parte das vítimas das mortes intencionais são jovens, com idade entre 18 e 29 anos, e negras, já os crimes aconteceram em sua grande maioria nas vias públicas, no período da noite e foram praticados por desconhecidos, para os feminicídios as características das vítimas são as mesma, mas, por outro lado, a dinâmica de prática das mortes são outras, os dados mostraram que a maioria delas aconteceram em casa, no período da noite e foram praticados pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Após o surgimento da Lei 13.104 em 2015 foi observado uma série de aumentos nos feminicídios ao passo em que se tinha uma diminuição nas mortes violentas intencionais femininas, a pesquisa mostrou que a variação percentual dos feminicídios foi de 45,75% entre 2016 e 2020. Esta característica, de ter um tipo de homicídio diminuindo e outro aumentando, mostra que a implementação de uma política pública que apenas gerará uma nova tipificação criminal, não tem a garantia de resultados positivos se as instituições penais não estiverem funcionando com eficiência, como é o caso brasileiro, que expos um percentual baixo de

resolução de homicídios e um percentual altíssimo de congestionamento de processos nos tribunais.

Assim sendo, como o objetivo geral da pesquisa era indicar o impacto da lei do feminicídio é possível concluir, baseado em todos os resultados e informações disponibilizados ao longo do artigo, que o seu impacto não foi o esperado, haja vista que os números de casos não pararam de subir, fator que comprova a hipótese da investigação - a tipificação e a implantação de um novo tipo penal gera uma expansão nos dados que resulta em um crescimento no número de feminicídios, mostrando que a simples tipificação de um novo crime pode ser uma política sem muitos resultados - pois o que mais influência no não cometimento de crimes são a probabilidade de detenção e severidade da pena, diante disso, fica claro que o necessário é a existência de instituições eficientes para punir os criminosos e não a promulgação de novas leis por si só.

Este artigo trabalha o tema do feminicídio de forma minuciosa ao apresentar todo o contexto histórico de seu surgimento, faz comparações entre as formas de homicídio que vitimiza mulheres e expõe o impacto da lei do feminicídio ao passo que mostra a falta de eficiência das instituições penais brasileiras, fatores que fazem dele um estudo de importância para os gestores formuladores de políticas públicas, para que eles entendam as necessidades desta política em particular, para os estudiosos do tema e também para as pessoas que querem conhecer mais e se aprofundar neste tema, com tais características esta pesquisa pode ser continuada tendo como objetivo se aprofundar em mais aspectos que levam a falta de êxito da política pública, assim como para propor possíveis medidas que as instituições e seus gestores devem fazer para reverter a situação atual.

## REFERÊNCIAS

- BARROS SC, PIMENTEL DR, OLIVEIRA CM, BONFIM CV. Homicídios intencionais de mulheres com notificação prévia de violência. **Acta Paul Enferm.** 2021;34: e APE00715.
- BARUFALDI, Laura Augusta *et al.* Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 22, n. 9, p. 2929-2938, set. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.12712017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rWPMHqtbDRdjMJrG5CL5MzC/?lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2022.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. “Feminicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015”. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./maio 2015.
- Chefe da ONU destaca “crescimento horrível de violência doméstica” e pede cessar-fogo global. **ONU News**, 06 abr. 2020. Saúde. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1709542>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- ESTEVES, Maria Cristina Valle. **Caracterização das mortes intencionais de mulheres ocorridas na região metropolitana de Belém – Pará - Brasil**. 2021. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: [https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses\\_e\\_dissertacoes/dissertacoes/2019/201902%20-%20ESTEVES.pdf](https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2019/201902%20-%20ESTEVES.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.
- FRANCHESCHINI, Marina. **Brasil é o quinto país do mundo em ranking de violência contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contramulher.html>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2018/2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiroseguranca-publica/>. Acesso em: julho 2021.
- GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (org.). **Políticas Públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. 188 p.
- GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 26, n. 2, p. 1-16, 11 jun. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>.
- JUSTIÇA, Conselho Nacional de (org.). **Justiça em números 2021**. Brasília: Cnj, 2021. 342 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.
- MAIA, Cláudia. Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica. **História (São Paulo)**, [S.L.], v. 38, n. , p. 1-21, 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-4369e2019052>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/gGXLf7v7R8kBWLxqX9qV4Xs/?lang=pt>. Acesso em: 05 jul. 2022.

MARTINS, Monique Galdino; NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. A DINÂMICA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2021, Campina Grande. **Relatório**. Campina Grande: -, 2021. p. 1-30.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Femicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 22, n. 9, p. 2963-2970, set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.22732015>.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>.

MESSIAS, Ewerton Ricardo *et al.* Femicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-14, set. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, DEMOCRACIA E VIOLÊNCIA NA AMÉRICA LATINA. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 354, p. 11-13, maio 2022.

NUNES, Elaine C. *et al.* **Femicídio**: influência do Contexto Sócio-Histórico. Departamento de Psicologia do Centro Universitário de Anápolis – Unievangélica, Anápolis, p. 1-21, set. 2019.

ODON, Tiago Ivo. **Segurança pública e análise econômica do crime**: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no brasil. Brasília, n. 218, p. 33-61, abr. 2018.

PAZ, Instituto Sou da (org.). **Onde mora a impunidade?**: porque o brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimento de homicídios. Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#6651>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no brasil. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 357-365, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p357>.

SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas Públicas**. Brasília: Fundação Escola Nacional de Administração Pública, 2007. 152 p.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, [S.L.], n. 16, p. 20-45, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-45222006000200003>.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 534-543, dez. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02592018v21n3p534>.